Diário Oficial

Maceio - Terça-feira
1 de Julho de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2592

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 78, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 363/2023 que "Institui o Programa de Melhoria na Qualidade da Merenda Escolar no Estado de Alagoas.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 363/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O Projeto de Lei aprovado ao estabelecer diversas obrigações administrativas, criando despesas e alterando a execução de um programa que está em andamento, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao disposto no art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b, e e, da Constituição Estadual.
Exemplo disso é o art. 7º da proposta, que determina que um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos seja destinado à aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica; o art. 8º, por sua vez, especifica que, desse percentual, 15% (quinze por cento) deverão ser provenientes da agricultura familiar, tratando-se de disposições impositivas e não meramente autorizativas.
Além disso, dispõe também que a aquisição de produtos orgânicos, notadamente mais caros que os convencionais, e a vinculação de percentuais de compra representam um impacto direto no orçamento da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Da mesma forma, os arts. 4º e 6º, ao instituírem o cardápio sem carne e vedarem a oferta de embutidos, interferem diretamente na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Estado, regulado pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, cujos cardápios e aquisições são de responsabilidade da Administração Pública.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 363/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 79, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei nº 785/2024 que "Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional de enfermagem em Alagoas, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 785/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O Projeto de Lei em comento visa criar o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional de enfermagem no âmbito do Estado de Alagoas.
Sob o ângulo formal, o projeto aprovado está assentado constitucionalmente, sem qualquer vício subjetivo, objetivo ou orgânico.
Sobre o tema, merece destaque a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº 731/2023, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de novembro de 2023, a qual regulamenta de forma específica a realização do referido procedimento no âmbito da enfermagem. O art. 1º dessa norma dispõe que compete ao enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecida rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.
Contudo, ao analisar o teor do art. 3º da proposta legislativa, verifica-se que este dispõe genericamente sobre a autorização da realização de sutura simples, pelo profissional de enfermagem, sem delimitação clara quanto à categoria habilitada para tanto. Esta formulação legislativa, por sua imprecisão terminológica, abrange indistintamente todas as categorias profissionais da área de enfermagem, incluindo técnicos e auxiliares, o que destoa frontalmente do que dispõe a resolução federal.
Tal dissonância revela vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto, ao permitir que qualquer profissional de enfermagem - e não apenas o enfermeiro - realize procedimento invasivo como a sutura, viola normas técnicas federais que regulam o exercício profissional da enfermagem, invadindo competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 785/2024, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 80, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 783/2024 que "Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.
Razões do veto:
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 783/2024, a imposição prevista no art. 11 impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.
O art. 11 do prospecto legislativo em comento viola o Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º e inciso II do art. 84 da Constituição Federal, já que impõe prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, que é dotado de discricionariedade e deve ser exercido mediante análise de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, não sendo possível a indicação de prazo para tal exercício, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF.
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 783/2024, especificamente o art. 11, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 81, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 600/2023 que "Institui o Programa Júri e Cidadania no âmbito do Estado de Alagoas.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 600/2023, as imposições previstas no art. 2º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o projeto contenha mérito social reconhecido, especialmente no que tange ao incentivo à participação popular no Tribunal do Júri, o art. 2º da proposição apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade que obstam sua sanção.

Formalmente, o art. 2º, inciso I, ao prever a dispensa de serviço público pelo dobro dos dias efetivamente servidos como jurado, trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos e militares, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, conforme dispõe o art. 86, § 1º, II, c, da Constituição Estadual.

Materialmente, os demais incisos do art. 2º também afrontam dispositivos constitucionais. O inciso II interfere na autonomia didático-científica e administrativa das universidades, afrontando o art. 207 da Constituição Federal de 1988, ao prever acúmulo de horas para cursos universitários com base na atuação como jurado. Já os incisos III e IV, ao instituírem a gratuidade de taxas de inscrição em vestibulares e concursos públicos e privados, impõem ônus indevido às instituições privadas, violando o princípio da livre iniciativa, disposto no art. 170 da CF. Por fim, o inciso V, ao garantir direitos trabalhistas específicos aos empregados da iniciativa privada que atuarem como jurados, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Tais vícios maculam irremediavelmente o art. 2º do Projeto de Lei, o que torna necessária a aposição de veto parcial.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 600/2023, especialmente o art. 2º, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 82, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2024 que "Institui o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos louváveis propósitos que orientaram a deliberação do Poder Legislativo, e do mérito reconhecido na maior parte do conteúdo do Projeto de Lei nº 703/2024, que institui o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas, a proposição contida em seu art. 3º revela vício de inconstitucionalidade formal, o que impossibilita a sanção integral da matéria, conforme as razões a seguir expostas.

Nos termos do §1º do art. 89 da Constituição do Estado de Alagoas, se o Governador considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 3º do Projeto de Lei determina que os Centros de Formação de Condutores - CFCs, instalados no Estado, incluam em seus cursos, de forma complementar e não onerosa, conteúdos específicos sobre os direitos e deveres dos ciclistas, conforme definidos no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997. Além disso, autoriza a afixação de placas educativas em rodovias estaduais.

A medida, embora louvável em sua intenção educativa, viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido nos incisos IX e XI do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Cabe exclusivamente à União legislar sobre normas gerais de trânsito, inclusive quanto ao conteúdo dos cursos de formação de condutores, regulamentados pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, notadamente por meio da Resolução nº 789/2020.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, como se verifica, por exemplo, nas decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 1.165.938/RJ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.707/SC, onde se firmou a impossibilidade de normas estaduais inovarem em matéria de competência legislativa da União, mesmo com fins educacionais ou ambientais.

Além disso, a Lei Federal nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil - PBB, prevê ações de estímulo à mobilidade cicloviária, inclusive educativas, mas não delega aos entes subnacionais competência normativa para alterar ou complementar o conteúdo pedagógico dos cursos de formação de condutores.

Portanto, ao analisar a matéria, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do art. 3º, por ofensa à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, com base no art. 22, incisos IX e XI, bem como pela invasão da competência do CONTRAN para tratar da formação de condutores, consolidando o entendimento técnico-jurídico no sentido do veto parcial.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o art. 3º inova indevidamente sobre matéria reservada à legislação federal, revelando-se, por consequência, inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2024, especialmente o art. 3º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 981874

LEI Nº 9.576, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE SEMENTES CRIOULAS E AGROBIODIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Alagoas.

Art. 2º A Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Lei Federal nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

III - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV - Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado de Alagoas - PAA/AL, instituída pela Lei Estadual nº 7.950, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar;

V - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/ALAGOAS, criado pela Lei Estadual nº 7.307, de 16 de dezembro de 2011, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada; e

VI - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Variedade e Cultivar Local, Tradicional ou Crioula: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições in situ ou on farm por agricultores familiares, assentado por programa de reforma agrária, quilombola,

Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO – Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA – Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01
Eventos Funcionais 09

IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br
Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm²	**R$ 12,09**
Para faturamento por cm²	**R$ 13,31**

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada e que não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob o domínio das comunidades locais;
II - Agrobiodiversidade: termo que inclui todos os componentes da biodiversidade que tem relevância para a agricultura e alimentação, incluindo todos os componentes da biodiversidade;
III - Agroecossistemas: variabilidade de animais, plantas e microrganismos nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, necessários para sustentar as funções-chave dos agroecossistemas, suas estruturas e processos;
IV - Cultivo: da variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores por meio de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;
V - Híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida; e
VI - Área de Proteção Agrobiodiversidade: área/terreno/região/território onde há produção de sementes locais, tradicionais ou crioulas, ficando proibido o cultivo de qualquer material genético (sementes transgênicas e híbridas) que venha a ameaçar as características fenotípicas e genotípicas das sementes locais, tradicionais ou crioulas.
§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário a esta Lei, os conceitos constantes da Lei Federal nº 10.711, de 2003 e o art. 1º do Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004.
§ 2º Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivares locais, tradicionais ou crioulas, constituem patrimônio sociocultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.
Art. 4º As atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade no Estado de Alagoas são consideradas de interesse social e essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável, de promoção da segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado.
Parágrafo único. São atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade, entre outras:
I - resgate e utilização de variedades locais, tradicionais ou crioulas assim como a promoção da expansão do uso de variedade locais, tradicionais ou crioulas;
II - melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre as comunidades e instituições públicas de pesquisa; e
III - fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEMENTES CRIOULAS E AGROBIODIVERSIDADE

Art. 5º Fica instituída a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade - PESEMCA, com o objetivo de promover o resgate, conservação e proteção das sementes crioulas e da Agrobiodiversidade.
Art. 6º Constituem objetivos específicos da PESEMCA:
I - proteger a Agrobiodiversidade e os Biomas;
II - incentivar o resgate e perpetuação de espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;
III - incentivar o respeito, a preservação e a manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
IV - incentivar a organização comunitária com a criação de bancos comunitários de sementes crioulas;
V - respeitar os conhecimentos tradicionais:
VI - fortalecer valores culturais;
VII - incentivar o mapeamento da Agrobiodiversidade em Alagoas; e
VIII - incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da Agrobiodiversidade, junto aos camponeses.
Art. 7º Serão instrumentos da PESEMCA:
I - Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas - Sementes que alimentam; e
II - Plano Estadual de Resgate e Proteção das Sementes Crioulas e Conservação da Agrobiodiversidade.
Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo designar o Órgão da Administração Direta que será responsável pela coordenação e execução do Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas, cabendo-lhe:
I - implantar o Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas;
II - incluir os Bancos já existentes no Estado no programa e ampliar o número de Bancos, conforme disponibilidade orçamentária;
III - planejar as ações de abastecimento, capacitação e funcionamento dos Bancos de Sementes;
IV - manter o controle dos estoques de sementes existentes em cada banco;
V - organizar um sistema de informações e de articulação entre o programa e as comunidades assistidas por ele; e
VI - desenvolver atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, junto às famílias participantes do Programa.
Art. 8º Para implantação do Programa Estadual de Bancos de Sementes Crioulas, o Poder Público Estadual deverá buscar:
I - o estabelecimento de parcerias com organizações sociais com personalidade jurídica, representativa da agricultura familiar, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e beneficiários da reforma agrária e crédito fundiário, do Estado de Alagoas, e entidades de assistência técnica, celebrando convênios com vista a desenvolver habilidades locais nos processos de seleção e armazenamento de sementes crioulas, bem como na implantação e gestão dos bancos de sementes;
II - a inclusão produtiva, por meio do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e a interação das comunidades interessadas em implantar Bancos de Sementes Comunitários:
III - a sustentabilidade do programa, por meio da implementação de um sistema de reposição das sementes e do uso de variedades locais;
IV - a melhoria das sementes produzidas e armazenadas por meio do monitoramento da qualidade física das sementes; e
V - a descentralização do programa por meio de levantamento de demanda de cada banco de sementes.
Art. 9º O Plano Estadual de Resgate e Proteção das Sementes Crioulas e Conservação da Agrobiodiversidade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PESEMCA.

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEMENTES CRIOULAS E AGROBIODIVERSIDADE

Art. 10. O financiamento da PESEMCA é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, e deve advir das seguintes fontes:
I - Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FECOEP;
II - dotações orçamentárias destinadas aos diversos setores que compõem o sistema de apoio à agricultura do estado; e
III - recursos específicos para gestão e implantação da Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.
Art. 11. (VETADO).
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.577, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA JÚRI E CIDADANIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado o Programa Júri e Cidadania, em razão da função de jurado ser considerado serviço público relevante.
Art. 2º (VETADO).
Art. 3º Compreende-se exercício da função de jurado a efetiva participação no Conselho de Sentença.
Art. 4º Fica criado no âmbito estadual o mês Estadual do Júri, a ser comemorado no mês de outubro de cada ano, em consonância com a Portaria 69, de 11 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.
Parágrafo único. O Estado de Alagoas, no mês estadual do júri, realizará cursos e palestras educativas sobre a função do tribunal do júri para as Secretarias de Justiça, podendo, ainda, firmar convênio com o Tribunal de Justiça de Alagoas para apresentação de palestras nas Comarcas e nos Tribunais do Júri da Capital.
Art. 5º O Estado de Alagoas adotará as providências cabíveis para a garantia do efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.578, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas.
Art. 2º São objetivos deste Programa:
I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;
II - promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
III - incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos do Estado de Alagoas;
IV - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado de Alagoas por meio das diversas modalidades de ciclismo;
V - incentivar a mobilidade e acessibilidade;
VI - incentivar o respeito aos direitos do ciclista.
Art. 3º (VETADO).
Art. 4º As escolas públicas poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.
Parágrafo único. Poderão ser aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.
Art. 5º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas, o Dia Estadual de Respeito aos Ciclistas, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, nos termos da Lei Federal nº 13.508, de 22 de novembro de 2017.
Parágrafo único. O Poder Público poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.
Art. 6º Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Estado de Alagoas, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.
§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.
§ 2º Na criação de rotas ciclísticas, será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.
§ 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas, deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas.
§ 4º Fica vedada a criação de rotas ciclísticas que degradem o meio ambiente e/ou o patrimônio histórico e cultural do Estado de Alagoas.
Art. 7º O Poder Executivo Estadual, entidades sem fins lucrativos e empresas privadas poderão criar o “espaço do ciclista” em suas dependências, com infraestrutura física e operacional de apoio aos trabalhadores/servidores que utilizam bicicleta como meio de transporte.
Parágrafo único. Essa infraestrutura poderá contar com banheiro, armários e bicicletários.
Art. 8º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, no que couber.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.579, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2 de agosto de 2022 e registrada no 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.411.100/0001-89, situada na Rua Mestre Zumba, nº 30, bairro Serraria, CEP 57.046-535, município de Maceió, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.580, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO AVELINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO AVELINO, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 52.674.038/0001-43, com sede na Rua Antônio Camelo Lins, nº 48, bairro Jacintinho, CEP 57.040-550, município de Maceió, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.581, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O DIA DA MULHER DO AGRO NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia da Mulher do Agro no Estado de Alagoas, a ser comemorado no dia 15 de outubro.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.582, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Alagoas.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - Turismo de Base Comunitária: modelo de gestão da visitação protagonizada pelas comunidades tradicionais locais, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos;
II - Comunidades Tradicionais: aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;
IV - Unidades de Planejamento de Turismo de Base Comunitária: o conjunto de unidades produtivas localizadas em territórios tradicionais com valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais; e
V - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e demais regulamentações.
Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, aldeias, quilombos, colônias, assentamentos, dentre outros termos similares.
Art. 3º Sao objetivos da política de que trata esta Lei:
I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade;
III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;
IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo, viáveis, que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;
V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável; e
VI - apoiar a realização de parcerias com os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta Lei.
Art. 4º Quaisquer políticas públicas de organização e promoção do turismo instituídas no território do Estado de Alagoas deverão conter ações estratégicas, metas e programas voltados para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.583, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA - NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA - no Estado de Alagoas, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de junho.
Art. 2º O Dia Estadual de Conscientização da ELA terá como objetivo principal sensibilizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce, do acesso a tratamentos adequados, do suporte aos pacientes e cuidadores, bem como da promoção de pesquisas e políticas públicas voltadas para o enfrentamento da doença.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar ações educativas, palestras, campanhas de divulgação em mídias sociais e outros eventos voltados para informar e conscientizar a população sobre a ELA e suas implicações.
Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos competentes e organizações da sociedade civil ligadas à ELA, será responsável pela organização e promoção das atividades relacionadas ao Dia Estadual de Conscientização da ELA.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.584, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR UM PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL PARA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Estado de Alagoas autorizado a implantar, por meio dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para mulheres de famílias de baixa renda.
Art. 2º Para implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:
I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;
II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir; e
III - outorgar permissão de uso aos beneficiárias do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual, por prazo determinado.
Art. 3º Não se locará imóvel, para os fins desta Lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.
Art. 4º Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social às candidatas que comprovem:
I - ser mulher arrimo de família; e
II - ser mulher, carecendo de atendimento imediato por estar em situação de risco pessoal e social por ocorrência registrada de violência em razão da qual necessita abandonar a moradia, principalmente após efetuada a denúncia ao agressor, e tendo sido o encaminhamento e o acompanhamento efetivados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou por outro órgão de referência no atendimento à mulher.
Art. 5º Os Órgãos ou Entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, podem realizar acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício quando a situação familiar estiver em desacordo com o estabelecido nesta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.585, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DO CENSO ESTADUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a realizar periodicamente o Censo Estadual de Animais Domésticos.
Parágrafo único. O Censo Estadual de Animais Domésticos deverá ser realizado com intervalos não superiores a 10 (dez) anos, de modo a acompanhar, no mínimo, a periodicidade decenal padrão dos censos demográficos.
Art. 2º O objetivo do Censo Estadual de Animais Domésticos é orientar a formulação de políticas efetivas destinadas à proteção da fauna de animais domésticos, em âmbito estadual.
Art. 3º Além de produzir informações sobre a quantidade de cães e gatos existentes no Estado de Alagoas, o Censo Estadual de Animais Domésticos deverá discriminar os animais entre machos e fêmeas; tutelados e em situação de abandono; vacinados e não vacinados; castrados e não castrados; entre outros critérios que se revelem metodologicamente relevantes para orientar a formulação de políticas públicas.
Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.586, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O MÊS DE JANEIRO COMO O MÊS DE PROMOÇÃO E INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES DE PRAIA NO ESTADO DE ALAGOAS, INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o mês de janeiro de cada ano como o mês de promoção e incentivo à prática de esportes de praia: “Janeiro - Mês dos Esportes de Praia do Estado de Alagoas”.
Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo constará no Calendário Oficial de Eventos do Estado.
Art. 2º No decorrer do mês de janeiro, serão promovidas diversas modalidades esportivas a serem realizadas no litoral alagoano, com o intuito de promover mais saúde entre os participantes, bem como estimular a prática de atividade física.
Art. 3º Haverá, durante o mês de janeiro, campanhas educativas em parceria com associações sem fins lucrativos, escolas, empresas privadas, faculdades e demais entidades, com o escopo de fomentar a prática de esportes de praia: surfe, kitesurf, windsurf, vôlei de praia, futevôlei, futebol de areia (beach soccer), beach tennis, frescobol e outros.
Parágrafo único. Poderão ser realizadas palestras educativas, treinamentos voltados para os esportes de praia, bem como a realização de atividades físicas de baixa intensidade, com o objetivo de orientar e estimular o conhecimento e a prática desportiva entre os participantes.

Art. 4º Durante o mês proposto, o Poder Público adotará medidas, junto às entidades conforme previsto no art. 3º desta Lei, sem prejuízo de quaisquer outras que promovam o desporto, para firmar parcerias e entender a cessão dos espaços públicos de praia, com o fito de permitir a realização de eventos.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.587, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA S NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Sistema S, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas.
Art. 2º O Dia Estadual do Sistema S tem por objetivo reconhecer e promover a importância das entidades que compõem o Sistema S para o desenvolvimento econômico, educacional e social do Estado de Alagoas.
Art. 3º A data de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.588, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE AUTENTICIDADE ARTESANAL QUILOMBOLA, OS PRODUTOS PRODUZIDOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Selo de Autenticidade Artesanal Quilombola, a ser fixado aos produtos de empreendimentos quilombolas.
Parágrafo único. O selo atribuirá identidade cultural aos produtos de procedência das comunidades quilombolas, agregando valor étnico aos produtos, identidade, origem e material utilizado na produção.
Art. 2º O selo tem como objetivo:
I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda das comunidades quilombolas por meio da exposição e comercialização de seus produtos;
II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade e preços acessíveis;
III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias quilombolas;
IV - intensificar a produção de peças artesanais nas comunidades, bem como viabilizar a certificação de tais produtos; e
V - capacitar os beneficiários em técnicas de manipulação de produtos, processamento, embalagem e noções de mercado, sem custos e em parceiras com entidade e órgãos de governo, bem como, na elaboração de projetos sociais.
Art. 3º As empresas quilombolas que comercializam produtos que contribuem para o resgate histórico dos modos de produção e da relação das comunidades com determinada atividade produtiva do Estado ficam autorizadas a utilizar a informação em suas peças publicitária, embalagens de produtos e sítio eletrônico.
Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, na forma de regulamento, definir a forma de concessão do Selo de Autenticidade Artesanal Quilombola de Alagoas.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 981875

DECRETO Nº 103.058, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 1º do artigo 92, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o que consta no Processo Administrativo n° E:30004.0000002627/2025, RESOLVE autorizar o afastamento do país, sem ônus para o Erário, da 3º Sargento QP PM IZABELLE MARIA CASTRO LEANDRO DOS SANTOS, matrícula nº 1738-8, para viajar ao Paraguai e Chile, no período de 1º a 10 de setembro de 2025, uma vez que estará em gozo de férias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.059, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 1º do artigo 92, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o que consta no Processo Administrativo n° E:1206.0000041960/2025, RESOLVE autorizar o afastamento do país, sem ônus para o Erário, do 1º Tenente QOEM PM JOÃO PAULO TENÓRIO DE OLIVEIRA, matrícula nº 4427-0, para viajar à Argentina, no período de 7 a 11 de julho de 2025, uma vez que estará em gozo de férias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.060, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 10, da Lei nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:1700.0000001855/2025, RESOLVE designar ARIANE MATTOS DE ASSIS, para compor o Comitê de Investimentos da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, como representante da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 981876

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 30 DE JUNHO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROC.E:1101-1717/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 363/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-936/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 785/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1710/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 783/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 11, o Projeto de Lei nº 783/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

SUPLEMENTO

PROC.E:1101-1721/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 600/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 2º, o Projeto de Lei nº 600/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1719/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 703/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 3º, o Projeto de Lei nº 703/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1707/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1066/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Doutor Wanderley e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1708/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 893/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1711/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1152/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1723/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 104/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1722/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 929/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1720/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 806/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1713/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 139/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1712/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 152/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1716/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1281/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1715/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1017/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROCs.E:30004-2627/25, de IZABELLE Mª CASTRO L. DOS SANTOS, e E:1206-41960/25, de JOÃO PAULO TENÓRIO DE OLIVEIRA.

DESPACHO: De acordo. Lavre-se o decreto. Em seguida, retornem os autos à Polícia Militar de Alagoas, para as demais providências a seu cargo, arquivando-se em seguida.

PROC.E:1700-1855/25, da DPE = Como propõe. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos ao Comitê de Investimentos da Alagoas Previdência para as providências a seu cargo.

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 981877



Diário Oficial

Maceio - Terça-feira
1 de Julho de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2592

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 103.061, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, RESOLVE exonerar, DIOGO CALHEIROS PARANHOS, CPF nº 100.482.324-08, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Técnico, Nível AST-1, do Departamento Estadual de Aviação - DEA, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.062, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 107 da Constituição Estadual, RESOLVE nomear DIOGO CALHEIROS PARANHOS, CPF nº 100.482.324-08, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Especial, Nível ASE-3, do Departamento Estadual de Aviação - DEA, do Serviço Civil do Poder Executivo, criado pela Lei nº 9.390 de 25 de outubro de 2024.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.063, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, RESOLVE exonerar, ANNE SHIRLEY OLIVEIRA AMARAL, CPF nº 067.684.274-74, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Governança e Transparência, Nível AGT, do Departamento Estadual de Aviação - DEA, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.064, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 107 da Constituição Estadual, RESOLVE nomear JOÃO IGOR SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 051.199.764-76, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Governança e Transparência, Nível AGT, do Departamento Estadual de Aviação - DEA, do Serviço Civil do Poder Executivo, vago em decorrência da exoneração de Anne Shirley Oliveira Amaral.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.065, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, RESOLVE exonerar, JOÃO IGOR SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 051.199.764-76, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Governança e Transparência, Nível AGT, da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - SEMUDH, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 981878

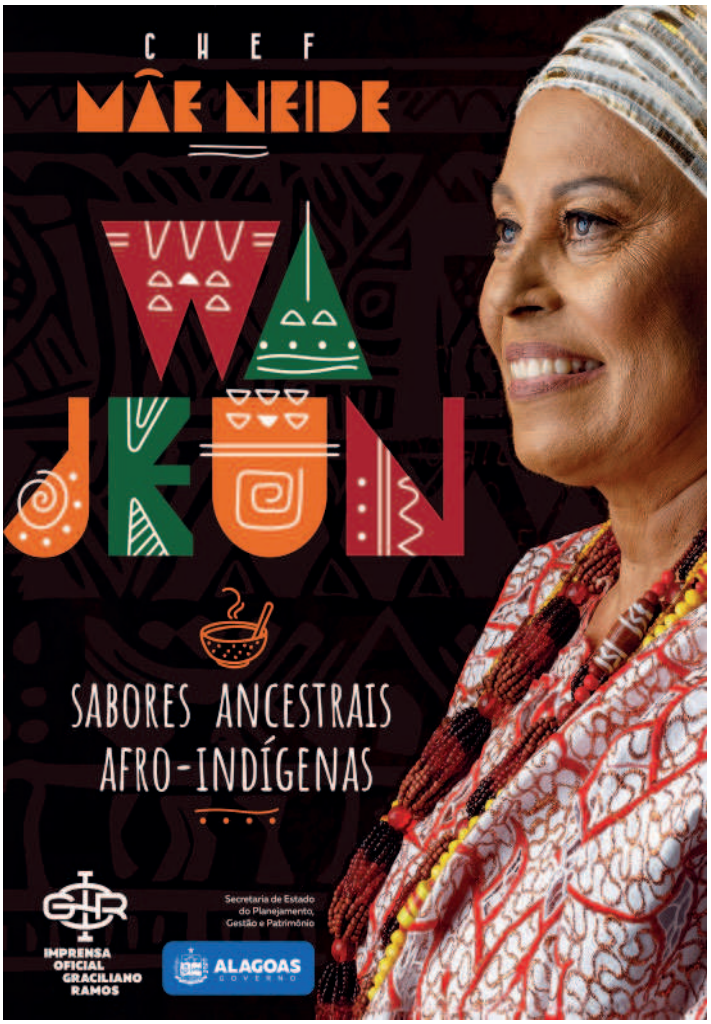

Sinalização para sua instituição_

_gráfica

Nós temos para você os mais diversos tipos de **sinalização**: banners, backdrops, placas, fachadas e muito mais!



(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

SEJA UMA EMPRESA PARCEIRA DO PROGRAMA ALAGOAS SEM FOME E CONTRIBUA PARA A QUALIDADE NUTRICIONAL DE MILHARES DE FAMÍLIAS ALAGOANAS!

PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO NO **WHATSAPP:**

8298704-2402.

Alagoas sem fome | ALAGOAS GOVERNO

GRACILIANO

UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL



IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

ALAGOAS GOVERNO

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br